



Imprensa e Informação

Tribunal de Justiça da União Europeia
COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 111/17

Luxemburgo, 25 de outubro de 2017

Acórdão no processo C-201/16

Majid Shiri / Bundesamt für Fremdenwesen und Asyl

Um requerente de proteção internacional pode invocar perante um órgão jurisdicional o termo do prazo previsto para o seu envio para outro Estado-Membro

O termo do prazo de seis meses de que um Estado-Membro dispõe segundo o Regulamento Dublin III para transferir um requerente de proteção internacional para o Estado-Membro responsável que aceitou retomá-lo tem por efeito tornar o primeiro Estado responsável pelo tratamento do pedido de proteção, circunstância que o requerente pode invocar

Majid Shiri, nacional iraniano, opõe-se nos órgãos jurisdicionais austríacos ao indeferimento do seu pedido de proteção internacional na Áustria e ao seu envio para a Bulgária. A Bulgária, país através do qual tinha entrado na União Europeia e onde tinha igualmente apresentado esse pedido, aceitara anteriormente retomá-lo a cargo. M. Shiri alega que a Áustria se tornou, por força do Regulamento Dublin III¹, responsável pela análise do seu pedido, uma vez que não foi transferido para a Bulgária no prazo de seis meses² a contar da aceitação, pelas autoridades búlgaras, da sua retomada a cargo.

O Verwaltungsgerichtshof (Supremo Tribunal Administrativo, Áustria) pergunta ao Tribunal de Justiça se, segundo o Regulamento Dublin III, o termo do prazo de seis meses em causa basta, por si só, para determinar essa transferência de responsabilidade entre os Estados-Membros. Sendo esse o caso, pretende igualmente saber se um requerente de proteção internacional pode invocar, perante um órgão jurisdicional, essa transferência de responsabilidade.

No seu acórdão de hoje, o Tribunal de Justiça responde que, se a transferência não for efetuada no prazo de seis meses, a responsabilidade é transferida de pleno direito para o Estado-Membro que tenha requerido a tomada a cargo (neste caso, a Áustria), sem que seja necessário que o Estado-Membro responsável (neste caso, a Bulgária) recuse (re)tomar a cargo a pessoa em causa.

Esta solução não resulta apenas da própria letra do Regulamento Dublin III, mas é igualmente coerente com o objetivo de tratamento célere dos pedidos de proteção internacional. Com efeito, essa solução garante, em caso de atraso no procedimento de (re)tomada a cargo, que a análise do pedido de proteção internacional será efetuada no Estado-Membro onde se encontra o requerente, a fim de não atrasar essa análise ainda mais.

Por outro lado, o Tribunal de Justiça entende que um requerente de proteção internacional pode invocar o termo do prazo de seis meses. Isto é válido independentemente da questão de saber se o prazo expirou antes ou depois da adoção da decisão de transferência. Os Estados-Membros são, a este respeito, obrigados a prever uma via de recurso efetiva e célere.

¹ Regulamento (UE) n.º 604/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, que estabelece os critérios e mecanismos de determinação do Estado-Membro responsável pela análise de um pedido de proteção internacional apresentado num dos Estados-Membros por um nacional de um país terceiro ou por um apátrida (JO 2013, L 180, p. 31).

² Segundo o Regulamento «Dublim III», a transferência deve ser efetuada o mais tardar no prazo de seis meses a contar da aceitação por outro Estado-Membro do pedido de (re)tomada a cargo da pessoa em causa ou da decisão final sobre o recurso ou revisão da decisão de transferência, nos casos em que exista efeito suspensivo.

O Tribunal de Justiça precisa neste contexto que, quando o prazo de seis meses tiver expirado em data posterior à data da adoção de uma decisão de transferência, as autoridades competentes do Estado-Membro requerente (neste caso, a Áustria) não podem proceder à transferência da pessoa em causa para outro Estado-Membro. Pelo contrário, são obrigadas a tomar oficiosamente as providências necessárias para admitir a responsabilidade que lhes é transferida e para dar, sem demora, início à análise do pedido de proteção internacional apresentado pela pessoa em causa.

O Tribunal de Justiça declara igualmente que o direito, previsto pela regulamentação austríaca, de invocar circunstâncias posteriores à adoção da decisão de transferência no âmbito de um recurso interposto dessa decisão constitui uma via de recurso efetiva e célere que permite invocar o termo do prazo de transferência.

NOTA: O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal de Justiça não resolve o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal de Justiça. Esta decisão vincula do mesmo modo os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça.

O [texto integral](#) do acórdão é publicado no sítio CURIA no dia da prolação

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667

Imagens da prolação do acórdão estão disponíveis em "[Europe by Satellite](#)" ☎ (+32) 2 2964106